



Câmara Municipal de Três Corações
"Terra do Rei Pelé"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Portaria Nº 3/2022)

Processo Licitatório 038/2022**Pregão Presencial 005/2022****Data e horário do Pregão: 10 de novembro de 2022 à partir das 13h00.**

Objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigias (não armados), diurno e noturno, a ser executado de forma contínua nas instalações da Câmara Municipal de Três Corações/MG e suas dependências."

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Três Corações/MG, no uso de suas atribuições legais, após análise do pedido de Impugnação por parte da empresa **MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 42.463.891/001-62**, que nos foi encaminhado via e-mail na data de 8 de novembro de 2022 às 17:12hrs, conforme documentos anexos, através de seu representante legal, sr. Marco Aurelio Rafael Archanjo, Sócio Administrador, verificado através do QSA da empresa pelo site oficial da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp), verificou os seguintes pontos:

I. Da Admissibilidade e Tempestividade do Pedido de Impugnação

1. O item 10.2 do respectivo Edital segue o art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, que dispõem o seguinte, in verbis:

Edital de Licitação:

" ...

10. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

...

10.2. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Três Corações/MG, podendo ser enviada via postal ou pessoalmente, por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico no Setor de Licitação, situada na Av. Quinto Centenário do Brasil, 1010, Santa Tereza, no horário de 12h00min às 18h00min."

LEI 8.666/93:

"Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura



dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 10 de novembro 2022, e tendo a impugnante enviado o presente pedido de impugnação em 08 de novembro de 2022, verificá-se, preliminarmente, que a referida peça foi enviada aos conhecimentos do Pregoeiro responsável, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

Dessa forma, considerando todo o exposto no item 10.2 do Edital juntamente com o Art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, a referida peça será recebida como resposta a direito de impugnação, assim passo a examiná-la e nos termos da legislação vigente, procedendo ao julgamento as ilações aventadas pela signatária da impugnação.

II. Das Razões da Impugnação

2. A impugnante, através da peça acima mencionada, contesta os seguintes itens do Edital e anexos:
a) Item 9.5., sub item 9.5.1., "A)", conforme seguem abaixo:

"...

9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, a Empresa licitante deverá apresentar:

A) **Atestado de Capacidade Técnica** que comprove ter executado serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado na descrição e no quantitativo de empregados, por período **não inferior a 03 (três) anos**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

..."

A empresa **MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 42.463.891/001-62** alega a seu favor que:

"Conforme demonstraremos adiante, a exigência de prazo mínimo de serviços para comprovação de capacidade técnica, ao invés de ater-se à simplesmente assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com a empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, ao contrário funcional tão somente como elemento limitador da competitividade.

Considerando as licitações, o Princípio da Igualdade obriga à Administração Pública tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles, de modo a garantir-se plenamente o cumprimento fiel ao princípio da competitividade. Aliás, esta é a própria essência da licitação, porque só podemos promover o certame onde houver competição.



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

É uma questão de lógica pois, com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível com obrigatoria.

Ocorre que, ao elaborar-se o rol de requisitos de qualificação técnica, ao contrário dos princípios descritos anteriormente, de forma ímproba o autor do ato convocatório pautou-se em exigências que notoriamente causa detrimento irreparável da competitividade, ao frustrar toda uma classe de empresas aptas no mercado ao desenvolvimento do objeto licitado, mas que fatalmente não se encaixarão na moldura sutilmente construída.

A exigência prevista no item 9.5.1. A do edital viola o disposto no artigo 30, §1º, inciso I, e §5º da Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (grifo nosso).

Através da interpretação literal supra é luzente que o legislador limitou a exigência de tempo, deste modo a exigência do instrumento convocatório que exige experiência mínima de 3(três) anos é ilegal.

..."

III. Do Pedido da Impugnante

3. Nesse sentido, requer a Impugnante:

a) O acolhimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;



b) "Que seja reeditado o instrumento convocatório, com alinhamento das exigências de qualificação técnica, suprimindo a comprovação de período não inferior a 03 (três) anos, relativo a serviços de terceirização".

IV. Da Análise das Alegações

a) Do Mérito:

Conforme disposto no item 9.5.1. (já mencionado acima) e demais itens constantes no "9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", como segue:

"...

9.5.1.1. Para a comprovação da experiência mínima solicitada no item anterior será aceito o somatório de atestados (alínea "d" do item 8.10 c/c alíneas "a" e "b" do item 10.3 c/c alínea "b" do item 10.6 do Anexo VII A da IN nº 05/2017/SLTI/MP c/c art. 30 da Lei nº 8.666/93).

9.5.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (item 10.8 do Anexo VII A da IN nº 05/2017/SLTI/MP);

9.5.1.3. O atestado deverá conter a identificação do órgão da Administração Pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto ou vigente de prestação de serviços e a discriminação e quantitativos de pessoal empregada;

..."

Tal restrição possui previsão no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (já verificado anteriormente) e na Instrução Normativa nº 05/2017, conforme abaixo:

Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

A jurisprudência tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia:

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, trazida no § 5º do art. 19 da revogada IN nº 02/08 e no item 10.6 da atual IN nº 05/17, encontra guarida nas conclusões do famoso Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam boa parte das exigências feitas no Pregão Eletrônico CRCRJ nº 03/2021.

A peça técnica tratou de justificar a sugestão ao plenário do TCU, nos termos abaixo:



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

"III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAESP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação."

Conveniente a transcrição do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz:

"80. Mais uma vez, com as devidas vênias, discordo da unidade técnica. Tal como fez na análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais.

81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37,



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

inciso XXI, *in fine* da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque **a priori**, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências."

– **TC 019.549/2010-5** – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão **2.939/2010-Plenário**:

"É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei"

. trecho do relatório:

"4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82."

. trecho do voto:

"7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.



Câmara Municipal de Três Corações *"Terra do Rei Pelé"*

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados."

Por fim, consta no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

Importante destacar um recente posicionamento do TCU sobre o tema, publicado no Informativo Licitações e Contratos do TCU nº 395, em 4 de agosto de 2020.

1. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-SEGES/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Toda a justificativa encontra-se no processo administrativo originário do Edital e de amplo conhecimento dos interessados, especialmente do Estudo Preliminar, anexo ao processo, e do Termo de Referência, anexo ao edital, que citam expressamente a fonte da jurisprudência em que foi baseada (IN nº 05/2017/SLTI/MP c/c art. 30 da Lei nº 8.666/93).

As exigências relativas à qualificação técnica foram interpretadas em consonância com o art. 37, inciso XXI da CF, juntamente com os demais princípios administrativos, na busca do cumprimento da obrigação pelo maior número possível de competidores interessados em contratar serviço de vigias (não armados), diurno e noturno, a ser executado de forma contínua com a Administração Pública.



Câmara Municipal de Três Corações
"Terra do Rei Pelé"

Contudo, a exigência não constitui, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público, fundado no art. 30, I, da Lei 8.666/93, como afirmado pela Impugnante, e sim, presta-se a assegurar que a contratada possui aptidão mínima para gerenciar contratos de serviços de vigias (não armados), diurno e noturno, a ser executado de forma contínua perante a Administração Pública, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93, que disciplina:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)"

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características do objeto, tendo observado aqui os parâmetros fixados, bem como, os princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na verdade, trata-se de a condição de habilitação de capacidade compatível com a finalidade do certame e não capacidade específica.

Diferentemente do que quer fazer crer a Impugnante, a tentativa de flexibilizar esta cláusula denota uma possível falta de capacidade técnica que pode vir a prejudicar serviços, e por isso deve ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, afastando-se alegação de restrição à competitividade.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

"Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.
Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.
A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada." In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543

A exigência de três anos de experiência, nasceu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados e ininterruptos, nos termos do objeto desta licitação, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, conforme versa o ACÓRDÃO Nº 1214/2013 - TCU - Plenário:

"...



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

III – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

"Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa "in eligendo" e "in vigilando" da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado nº 331 explicitado que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)".(grifamos)

..."

"III.b –Qualificação técnico-operacional

III.b.1 – Local do escritório para contatos

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

III.b.4 – Estrutura física e de pessoal compatíveis com o objeto

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

..."



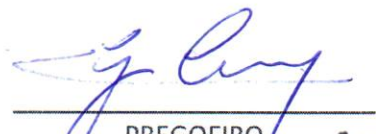
Vale ainda o registro de que o processo até a Minuta de Edital de Licitação e seus anexos receberam parecer favorável da Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação de brigada de incêndio (bombeiro civil), afastando-se a alegação de restrição à competição, mas sim, trazendo à tona que se visa a contratação de serviço compatível, ao mínimo necessário, para garantir a regular execução e sempre observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

V. Da Decisão

4. Isto posto, conhecemos da impugnação e, no mérito, decidimos pela improcedência e o não acolhimento do pedido ante os fundamentos acima mencionados pela empresa **MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 42.463.891/001-62**, através de seu representante legal, sr. Marco Aurelio Rafael Archanjo, Sócio Administrador.
5. Conforme § 2º do artigo 12 do Decreto Municipal nº 2786/2014 e item 10.5. do Edital, acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, o que não se observa no presente caso. Portanto, mantendo-se inalterados as cláusulas do Edital do Pregão Presencial 005/2022 e seus anexos, e encaminhado para ratificação pela autoridade superior.

Câmara Municipal de Três Corações /MG, 09 de novembro de 2022.



PREGOEIRO
Rodrigo G. Conceição
Agente Administrativo
Câmara Municipal de
Três Corações